



Almirante Tamandaré
Prefeitura da Cidade
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 2.314/2022

“Institui campanha permanente de combate à pedofilia e ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída campanha permanente de combate à pedofilia e ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Os órgãos municipais responsáveis pelas políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes, em articulação com órgãos colegiados e organizações não governamentais, implementarão a campanha de que trata esta Lei.

Art. 2º A campanha instituída por esta Lei consiste na divulgação, através das mídias institucionais do poder público, contendo mensagens sobre a prevenção e o combate aos temas referidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação referida no *caput* deste artigo deverá conter mensagem legível e números telefônicos do programa Disque-Denúncia e de instituições vinculadas à segurança pública.

Art. 3º Fica facultado ao Executivo Municipal utilizar as verbas publicitárias destinadas à comunicação social na aplicação da campanha permanente de que trata esta Lei.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 23 de maio de 2022.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

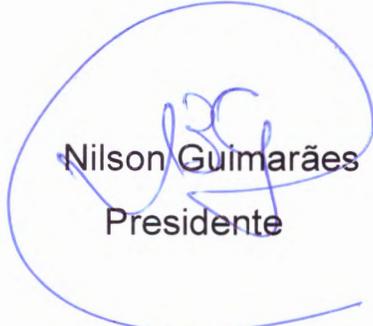


Aos nove dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei nº **025/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Polaco** com a seguinte sumula:

“Institui Campanha Permanente de Combate à Pedofilia e ao Abuso e a Exposição Sexual de Crianças e Adolescentes”.

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães
Presidente



Polaco
Vice-Presidente



Ferrugem
Membro



ESTADO DO PARANÁ

APROVADO EM único DISCUSSÃO
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES 10 / 05 / 2022


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 025/2022

O Vereador Polaco, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré Projeto de Lei com a seguinte súmula:

“Institui campanha permanente de combate à pedofilia e ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.”

Art. 1º Fica instituída campanha permanente de combate à pedofilia e ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Os órgãos municipais responsáveis pelas políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes, em articulação com órgãos colegiados e organizações não governamentais, implementarão a campanha de que trata esta Lei.

Art. 2º A campanha instituída por esta Lei consiste na divulgação, através das mídias institucionais do poder público, contendo mensagens sobre a prevenção e o combate aos temas referidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação referida no *caput* deste artigo deverá conter mensagem legível e números telefônicos do programa Disque-Denúncia e de instituições vinculadas à segurança pública.

Art. 3º Fica facultado ao Executivo Municipal utilizar as verbas publicitárias destinadas à comunicação social na aplicação da campanha permanente de que trata esta Lei.

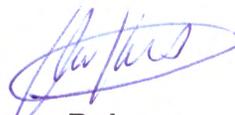
Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

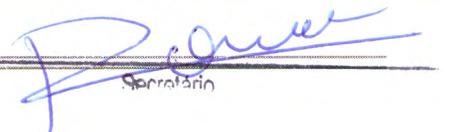
APROVADO EM resolução final DISCUSSÃO
dispense
SALA DAS SESSÕES 10 / 05 / 2022


Presidente

Sala das Sessões, 03 de abril de 2022.


Polaco
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 03 / maio / 2022


Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir uma campanha permanente de combate à pedofilia, ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes por meio da veiculação de mensagens nas mídias institucionais do Município de Almirante Tamandaré.

A violência sexual praticada em crianças e adolescentes pode manifestar-se de diversas formas, sendo as de maior ocorrência, o abuso sexual dentro da própria família e a exploração sexual para fins comerciais, como a prostituição, a pornografia e o tráfico. Todas as suas expressões constituem crime e são, sem dúvida, cruéis violações aos direitos humanos.

As crianças e os adolescentes vulneráveis a esse tipo de violência sofrem danos irreparáveis para o seu desenvolvimento físico, psíquico, social e moral. Esses danos podem trazer conseqüências muito penosas para sua vida, como, por exemplo, o uso de drogas, a gravidez precoce indesejada, distúrbios de comportamento, condutas anti-sociais e infecções por doenças sexualmente transmissíveis.

A campanha visa a conscientizar e orientar a população escolar, os pedestres e os usuários da rede de transportes coletivos, além das próprias crianças e adolescentes, acerca dos fatos e procedimentos para o combate permanente a crimes sexuais que podem ser cometidos contra menores, objetivando também que essas atitudes diminuam tal prática e contribuam para a extinção desses crimes em nossa sociedade.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2022.

Polaco
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 03 / maio / 2022

Secretaria



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 025/2022

Autoria: Vereador Polaco

Ementa: “Institui campanha permanente de combate à pedofilia e ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 025/2022, que tem por objetivo instituir programa municipal de combate à pedofilia, ao abuso, e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

O Projeto de Lei foi apresentado, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

Inicialmente, quanto a competência temos que, via de regra, a iniciativa para a propositura de projetos legislativos é concorrente entre os parlamentares, o Prefeito e os cidadãos, como estabelece o art. 126, do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 126. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.



Entretanto, em que pese a competência concorrente para deflagrar o processo legislativo, há que se analisar se a proposição do vereador não esbarra em competência privativa do Prefeito Municipal.

Ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014), a propósito, que a

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos ; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

O rol, a priori taxativo, de iniciativa exclusiva possui alta carga de abstração, razão pela qual não é comum acharmos decisões conflitantes sobre a infringência, ou não, da separação dos poderes em se tratado de lei oriunda de parlamentar.

De qualquer forma, é que se ressaltar que o controle difuso ou concentrado de eventual (in)constitucionalidade deve ter por parâmetro as disposições de nossa Constituição Estadual, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 101, VII, alínea "f", da Constituição Estadual do Paraná.

Nesse caso, o parâmetro é o artigo 66 da Constituição Estadual do Paraná:



ESTADO DO PARANÁ

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

(...)

No mesmo sentido, a propósito, dispõe o art. 49, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Cabe ressaltar, nesta questão, que a competência privativa do chefe do Poder Executivo não resulta usurpada quando a matéria regulada não invade a estrutura ou a atribuição de seus órgãos, tampouco o regime jurídico de



servidores públicos (STF, ARE nº 878911 RG - Relator: Min. Gilmar Mendes; TJMT, ADI nº 1018462-10.2020.8.11.0000 – Relatora: Des.^a Maria Erotides Kneip Baranjak), de modo que inexistente ofensa ao art. 195 da CEMT.

O STF assentou diretriz constitucional no sentido de que, somente nas matérias reservadas à competência privativa do Chefe do Executivo – estrutura da administração pública e regime dos servidores –, é vedada a iniciativa parlamentar causadora de aumento de despesa (STF, AgR RE: 1243591/MT – Relator: Min. Roberto Barroso).

Primeiramente a jurisprudência tem defendido, não de maneira unânime, a possibilidade de instituição de normas puramente programáticas, sem que disso decorra qualquer inconstitucionalidade. Neste sentido:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de **programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo**. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento”. (RE 290549 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012).

Tais normas, também denominadas normas dirigentes, consoante lembra-nos Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, in *Direito Constitucional Esquemático*, 2020, p. 63, “constituem programas a serem realizados pelo Poder Público, disciplinando interesses econômicos-sociais, tais como: realização da justiça social; valorização do trabalho; amparo à família; combate ao analfabetismo, etc”.

Assim, tais lei não criam quaisquer obrigações para a Municipalidade, apenas autorizando o Prefeito, por meio dos instrumentos regulatórios cabíveis, a adoção das medidas em sentido a promover/atingir um bem comum.



ESTADO DO PARANÁ

No caso, nos parece que o Projeto não tem intenção meramente autorizativa, mas sim efetivamente institui programa municipal de combate à pedofilia, ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Posto isto, nos leva ao segundo questionamento: a norma impugnada promove alteração na composição dos quadros de funcionários dessas escolas, provoca mudança aguda na sua estrutura ou impede o seu regular?

Efetivamente a linha de definição é tênue e na prática chegamos à constatação de que é difícil imaginar uma norma deflagrada pelo Poder Legislativo que não toque direta ou indiretamente, seja em grau mais profundo ou raso, na estrutura da Administração Pública Municipal. É dizer, qualquer norma iniciada por esta Casa de Leis acabará, invariavelmente, atingindo o corpo da Administração Pública. O que não podemos permitir é ingerências indevidas.

Ao analisar caso semelhante, o Tribunal local entendeu pela inexistência de ofensa à norma de competência exclusiva. Veja-se:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.481/2014, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE INSTITUI CAMPANHA DE ESCLARECIMENTO E COMBATE À PEDOFILIA NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL - DIPLOMA NORMATIVO QUE SE LIMITA A AUTORIZAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS EDUCATIVAS COM O FIM DE COMBATER A PEDOFILIA - INICIATIVA PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE - NORMAS CONSTITUCIONAIS ACERCA DA RESERVA DE INICIATIVA QUE NÃO COMPORTAM INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA - INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SIGNIFICATIVA NA GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - MERO REFORÇO DE ATRIBUIÇÃO JÁ INERENTE AO SERVIÇO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - AUSÊNCIA DE ÔNUS DIRETO AO ERÁRIO PÚBLICO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Não se sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Executivo lei municipal que, ao instituir campanha de esclarecimentos e combate a pedofilia, limita-se a autorizar a adoção de medidas educativas, sem retirar do Governante o juízo de conveniência e oportunidade quanto à sua execução. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1314876-0 - Curitiba - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira -



ESTADO DO PARANÁ

Unânime - - J. 20.07.2015) (TJ-PR - ADI: 13148760 PR 1314876-0 (Acórdão),
Relator: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, Data de Julgamento: 20/07/2015, Órgão
Especial, Data de Publicação: DJ: 1617 30/07/2015)

Devemos consignar, ainda, a importância do projeto, eis que as políticas públicas de proteção à criança e adolescentes devem ser prestigiadas, pois vão ao encontro de todo o sistema protetivo instituído, conforme prevê o art. 7º do ECA:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

2.2. Do Quórum

Caso seja o entendimento da Comissão para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.4. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, § 1º, do RI) e da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente (art. 79, § 2º, IX, do RI)

III – CONCLUSÃO

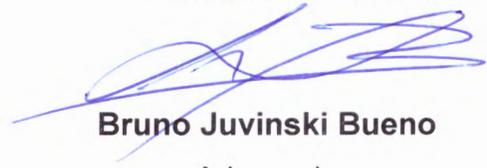


ESTADO DO PARANÁ

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal.

Igualmente, no que tange ao mérito, a análise caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 09 de maio de 2022.



Bruno Juvinski Bueno

Advogado